



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção B da 5ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F: (81) 3181.0753

Processo nº **0072502-36.2019.8.17.2001**

AUTOR: RICARDO BRUNO DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

DECISÃO

Observo que o autor propôs, em 06 de fevereiro de 2018, ação idêntica à presente, tendo o mesmo objeto e as mesmas partes, a qual foi tombada sob o nº **0005692-16.2018.8.17.2001** e distribuída para a **3ª Vara Cível da Capital – Seção B**.

Aquela ação foi extinta sem resolução do mérito em 19 de novembro de 2018, sendo proposta novamente a presente ação, desta vez distribuída para essa 5ª Vara Cível da Capital – Seção B. Diante disso, não há que se falar em conexão ou litispendência, posto que os aludidos institutos se referem à reunião e extinção de demandas, respectivamente, por homenagem aos princípios da economia e da segurança jurídica, evitando sentenças contraditórias.

Contudo, não há como deixar de reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da presente demanda. Explico.

O artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, determina:

*"Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:
(...)
II - quando, tendo sido extinto o processo, sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda,"*

O objetivo do legislador, ao estabelecer essa norma foi, obviamente, preservar o princípio do juiz natural, colocando-o a salvo de manobras decorrentes de sucessivas extinções e reproposturas da mesma demanda.

Nesse sentido, como bem observou o Desembargador Roberto da Silva Maia, no julgamento do agravo de instrumento nº 3908743 (TJPE, 1ª Câmara Cível, DJe 17/09/2015), *"Tal regra visa proteger o princípio do juiz natural, sendo absolutamente defeso às partes litigantes se valer de manobras processuais para "escolher" o magistrado competente para analisar o caso concreto. Desta feita, restando provado que o Agravado formulou pedido de desistência em ação anteriormente ajuizada, veda-se a distribuição juízo diverso da ação reproposta para juízo diverso, sob pena de burla ao princípio supramencionado"*.

A situação em análise reflete perfeitamente a hipótese que o legislador visou coibir, pois, após a extinção da ação sem resolução do mérito pela 3ª Vara Cível da Capital – Seção B, a parte autora ajuizou nova ação, com o mesmo objeto, perante Juízo diverso, afrontando o disposto no artigo 286, II, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, violando o princípio do juiz natural.

O entendimento acima é corroborado por precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do nosso



Assinado eletronicamente por: SYLVIO PAZ GALDINO DE LIMA - 04/11/2019 18:36:08

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110418360871300000052534951>

Número do documento: 19110418360871300000052534951

Num. 53388262 - Pág. 1

Tribunal de Justiça de Pernambuco:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. 1. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes da Primeira Seção. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante." (STJ, CC 97.576/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2009, DJe 05/03/2009)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESISTENCIA DA AÇÃO. DEMANDA REPROPOSTA EM FORO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. No caso em tela, não restam dúvidas de que se trata de ação idêntica àquela anterior, em cujo trâmite fora extinto o pedido da parte autora. 2. Deveras, conforme assevera o Juízo suscitante, não há que se falar em conexão, pois aludido instituto, refere-se à reunião de demandas em um único juízo, por homenagem ao princípio da economia processual. 3. No entanto, o feito deve tramitar perante o Juízo da 23ª Vara Cível da Capital, porquanto evidenciado o caso prevenção, critério de fixação de competência funcional, que constitui norma cogente de ordem pública, por refletir o princípio do juiz natural. 4. Assim, o juízo que inicialmente tomou conhecimento do processo arquivado, será o competente para conhecer e apreciar a ação reproposta nos idênticos termos da outra, não cabendo à parte autora a escolha do juízo em que deseja ajuizar o seu pleito. 5. Por tais razões, é competente o Juízo de Direito da 23ª Vara Cível da Capital para processar e julgar o feito em questão. 6. Conflito conhecido, com o escopo de declarar competente o Juízo suscitante. À unanimidade de votos, a Câmara negou provimento ao conflito de competência." (TJ-PE - CC: 3222339 PE, Relator: Josué Antônio Fonseca de Sena, Data de Julgamento: 21/01/2014, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2014)

Assim, considerando o antecedente ajuizamento do Processo nº 0005692-16.2018.8.17.2001 e tendo em vista a identidade de partes e objeto das ações, o julgamento desta demanda compete ao Juízo que conheceu daquele feito, à luz de expressa previsão legal (art. 286, II, do CPC).

Concluo, portanto, que o encaminhamento dos presentes autos à 3ª Vara Cível da Capital – Seção B é medida que se impõe neste caso concreto.

Diante do exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação e **determino a redistribuição do presente processo ao Juízo da 3ª Vara Cível da Capital – Seção B**, com as homenagens e cautelas de estilo.

Intime-se.

Recife, 04 de novembro de 2019.

Sylvio Paz Galdino de Lima
Juiz de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 5ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0072502-36.2019.8.17.2001

AUTOR: RICARDO BRUNO DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 5ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Decisão de ID 53388262, conforme segue transcrita abaixo:

"DECISÃO Observo que o autor propôs, em 06 de fevereiro de 2018, ação idêntica à presente, tendo o mesmo objeto e as mesmas partes, a qual foi tombada sob o nº 0005692-16.2018.8.17.2001 e distribuída para a 3ª Vara Cível da Capital – Seção B. Aquela ação foi extinta sem resolução do mérito em 19 de novembro de 2018, sendo proposta novamente a presente ação, desta vez distribuída para essa 5ª Vara Cível da Capital – Seção B. Diante disso, não há que se falar em conexão ou litispendência, posto que os aludidos institutos se referem à reunião e extinção de demandas, respectivamente, por homenagem aos princípios da economia e da segurança jurídica, evitando sentenças contraditórias. Contudo, não há como deixar de reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da presente demanda. Explico. O artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, determina: "Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;" O objetivo do legislador, ao estabelecer essa norma foi, obviamente, preservar o princípio do juiz natural, colocando-o a salvo de manobras decorrentes de sucessivas extinções e reposituras da mesma demanda. Nesse sentido, como bem observou o Desembargador Roberto da Silva Maia, no julgamento do agravo de instrumento nº 3908743 (TJPE, 1ª Câmara Cível, Dje 17/09/2015), "Tal regra visa proteger o princípio do juiz natural, sendo absolutamente defeso às partes litigantes se valer de manobras processuais para "escolher" o magistrado competente para analisar o caso concreto. Desta feita, restando provado que o Agravado formulou pedido de desistência em ação anteriormente ajuizada, veda-se a distribuição juízo diverso da ação reposta para juízo diverso, sob pena de burla ao princípio supramencionado". A situação em análise reflete perfeitamente a hipótese que o legislador visou coibir, pois, após a extinção da ação sem resolução do mérito pela 3ª Vara Cível da Capital – Seção B, a parte autora ajuizou nova ação, com o mesmo objeto, perante Juízo diverso, afrontando o disposto no artigo 286, II, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, violando o princípio do juiz natural. O entendimento acima é corroborado por precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do nosso Tribunal de Justiça de Pernambuco: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. 1. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes da Primeira Seção. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante." (STJ, CC 97.576/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2009, Dje 05/03/2009) "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESISTENCIA DA AÇÃO. DEMANDA



REPROPOSTA EM FORO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. No caso em tela, não restam dúvidas de que se trata de ação idêntica àquela anterior, em cujo trâmite fora extinto o pedido da parte autora. 2. Deveras, conforme assevera o Juízo suscitante, não há que se falar em conexão, pois aludido instituto, refere-se à reunião de demandas em um único juízo, por homenagem ao princípio da economia processual. 3. No entanto, o feito deve tramitar perante o Juízo da 23ª Vara Cível da Capital, porquanto evidenciado o caso prevenção, critério de fixação de competência funcional, que constitui norma cogente de ordem pública, por refletir o princípio do juiz natural. 4. Assim, o juízo que inicialmente tomou conhecimento do processo arquivado, será o competente para conhecer e apreciar a ação reproposta nos idênticos termos da outra, não cabendo à parte autora a escolha do juízo em que deseja ajuizar o seu pleito. 5. Por tais razões, é competente o Juízo de Direito da 23ª Vara Cível da Capital para processar e julgar o feito em questão. 6. Conflito conhecido, com o escopo de declarar competente o Juízo suscitante. À unanimidade de votos, a Câmara negou provimento ao conflito de competência." (TJ-PE - CC: 3222339 PE, Relator: Josué Antônio Fonseca de Sena, Data de Julgamento: 21/01/2014, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2014) Assim, considerando o antecedente ajuizamento do Processo nº 0005692-16.2018.8.17.2001 e tendo em vista a identidade de partes e objeto das ações, o julgamento desta demanda compete ao Juízo que conheceu daquele feito, à luz de expressa previsão legal (art. 286, II, do CPC). Concluo, portanto, que o encaminhamento dos presentes autos à 3ª Vara Cível da Capital – Seção B é medida que se impõe neste caso concreto. Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação e determino a redistribuição do presente processo ao Juízo da 3ª Vara Cível da Capital – Seção B, com as homenagens e cautelas de estilo. Intime-se. Recife, 04 de novembro de 2019. Sylvio Paz Galdino de Lima Juiz de Direito"

RECIFE, 11 de novembro de 2019.

SILVANA MARIA ROCHA PEREIRA

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: SILVANA MARIA ROCHA PEREIRA - 11/11/2019 14:03:52
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111114035251200000052899408>
Número do documento: 19111114035251200000052899408

Num. 53760984 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção B da 3ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0072502-36.2019.8.17.2001**

AUTOR: RICARDO BRUNO DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

DECISÃO

RICARDO BRUNO DA SILVA, devidamente qualificado, propôs **AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT** em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, alegando que sofreu acidente automobilístico no dia 21/10/2016, sofrendo lesões gravíssimas que resultaram em sequelas permanentes, que o incapacitam para o desempenho das suas funções habitualmente exercidas.

Afirma ainda, que ao pleitear administrativamente o pagamento do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos terrestres, recebeu o valor de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais).

Diante disso, propôs a presente demanda requerendo a condenação da ré ao pagamento da diferença da indenização do seguro DPVAT no valor de R\$ 6.412,50 (seis mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos).

O autor requereu, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Autos conclusos. Decido.

De início, defiro a gratuitade de justiça requerida, nos termos da Lei 1.060/50.

Analisando os autos, observo que o autor não informou quais são as sequelas definitivas, dificultando, com isso, o julgamento do mérito uma vez que se trata de informação essencial para a análise da lide e dosagem da indenização, se cabível.

Diante disso, intime-se a parte autora, para que emende a petição inicial, corrigindo o ponto acima elencado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 18 de dezembro de 2019.

Eduardo Costa

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: EDUARDO COSTA - 18/12/2019 17:47:05

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121814305493200000054839012>

Número do documento: 19121814305493200000054839012

Num. 55740901 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 3ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0072502-36.2019.8.17.2001

AUTOR: RICARDO BRUNO DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 3ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Decisão de ID 55740901, conforme segue transcrita abaixo:

"DECISÃO RICARDO BRUNO DA SILVA, devidamente qualificado, propôs AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, alegando que sofreu acidente automobilístico no dia 21/10/2016, sofrendo lesões gravíssimas que resultaram em sequelas permanentes, que o incapacitam para o desempenho das suas funções habitualmente exercidas. Afirma ainda, que ao pleitear administrativamente o pagamento do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos terrestres, recebeu o valor de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais). Diante disso, propôs a presente demanda requerendo a condenação da ré ao pagamento da diferença da indenização do seguro DPVAT no valor de R\$ 6.412,50 (seis mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos). O autor requereu, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Autos conclusos. Decido. De início, defiro a gratuitade de justiça requerida, nos termos da Lei 1.060/50. Analisando os autos, observo que o autor não informou quais são as sequelas definitivas, dificultando, com isso, o julgamento do mérito uma vez que se trata de informação essencial para a análise da lide e dosagem da indenização, se cabível. Diante disso, intime-se a parte autora, para que emende a petição inicial, corrigindo o ponto acima elencado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 18 de dezembro de 2019. Eduardo Costa Juiz de Direito "

RECIFE, 18 de dezembro de 2019.

TAYSSA MAYARA PEDERNEIRAS PAZ

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: TAYSSA MAYARA PEDERNEIRAS PAZ - 18/12/2019 18:30:08
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121818300853200000054865065>
Número do documento: 19121818300853200000054865065

Num. 55766871 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 3ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0072502-36.2019.8.17.2001

AUTOR: RICARDO BRUNO DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a parte AUTORA/EXEQUENTE, devidamente intimada do despacho/decisão de ID 55740901 , deixou transcorrer o prazo sem manifestação nos autos em 14/02/2020. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 18 de fevereiro de 2020.

TAYSSA MAYARA PEDERNEIRAS PAZ

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: TAYSSA MAYARA PEDERNEIRAS PAZ - 18/02/2020 18:54:56
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021818545647200000057230615>
Número do documento: 20021818545647200000057230615

Num. 58190489 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção B da 3ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0072502-36.2019.8.17.2001**

AUTOR: RICARDO BRUNO DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO – DPVAT** intentada por **RICARDO BRUNO DA SILVA** em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, na qual, constatada a ausência dos requisitos legais da petição inicial, determinou-se à parte autora que a emendas (ID 55740901), informando quais as sequelas definitivas suportadas pelo autor, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 321, parágrafo único), tendo esta permanecido inerte durante o prazo concedido para suprir tal falta, o que fora certificado no documento de ID 58190489 dos autos.

Sendo isto o que importa relatar, decido.

Prescreve o artigo 321, parágrafo único, do CPC, que a petição inicial será indeferida quando a exordial não preencher os requisitos do artigo 319 e 320 do mencionado código e, intimada a parte autora para emendá-la, não cumprir a diligência.

No caso vertente o autor foi intimado para emendar a inicial a fim de sanar a irregularidade apontada, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução do mérito. Contudo, transcorreu o prazo concedido sem manifestação da parte autora, de acordo com a certidão de ID 58190489, fazendo incidir a sanção prevista no dispositivo legal acima referido.

Posto isso, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Custas dispensadas, em face da gratuidade da justiça concedida.

Sem honorários, haja vista a ausência de intervenção do réu no feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Cumpra-se.

Recife, 20 de fevereiro de 2020.

Júlio Cezar Santos da Silva

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: JULIO CEZAR SANTOS DA SILVA - 20/02/2020 17:27:54
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022016194074900000057359829>
Número do documento: 20022016194074900000057359829

Num. 58321180 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 3ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0072502-36.2019.8.17.2001

AUTOR: RICARDO BRUNO DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 3ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 53237706, conforme segue transcrita abaixo:

"SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO – DPVAT intentada por RICARDO BRUNO DA SILVA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, na qual, constatada a ausência dos requisitos legais da petição inicial, determinou-se à parte autora que a emendasse (ID 55740901), informando quais as sequelas definitivas suportadas pelo autor, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 321, parágrafo único), tendo esta permanecido inerte durante o prazo concedido para suprir tal falta, o que foi certificado no documento de ID 58190489 dos autos. Sendo isto o que importa relatar, decido. Prescreve o artigo 321, parágrafo único, do CPC, que a petição inicial será indeferida quando a exordial não preencher os requisitos do artigo 319 e 320 do mencionado código e, intimada a parte autora para emendá-la, não cumprir a diligência. No caso vertente o autor foi intimado para emendar a inicial a fim de sanar a irregularidade apontada, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução do mérito. Contudo, transcorreu o prazo concedido sem manifestação da parte autora, de acordo com a certidão de ID 58190489, fazendo incidir a sanção prevista no dispositivo legal acima referido. Posto isso, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas dispensadas, em face da gratuidade da justiça concedida. Sem honorários, haja vista a ausência de intervenção do réu no feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Cumpra-se. Recife, 20 de fevereiro de 2020. Júlio Cesar Santos da Silva Juiz de Direito"

RECIFE, 20 de fevereiro de 2020.

TAYSSA MAYARA PEDERNEIRAS PAZ

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: TAYSSA MAYARA PEDERNEIRAS PAZ - 20/02/2020 18:20:20
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022018202016000000057368825>
Número do documento: 20022018202016000000057368825

Num. 58330711 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 3ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0072502-36.2019.8.17.2001

AUTOR: RICARDO BRUNO DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO

Certifico para os devidos fins de direito que a Sentença prolatada no referido processo transitou em julgado em 08/05/2020. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 11 de maio de 2020.

TAYSSA MAYARA PEDERNEIRAS PAZ

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: TAYSSA MAYARA PEDERNEIRAS PAZ - 11/05/2020 11:41:35
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051111413529600000060598480>
Número do documento: 20051111413529600000060598480

Num. 61693630 - Pág. 1